



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1000250-90.2022.5.02.0025

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 133.615,96

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVANTE: EDIVANILSON PEREIRA SOUSA

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRENTE: EDIVANILSON PEREIRA SOUSA

ADVOGADO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

ADVOGADO: MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS

ADVOGADO: LUIZ MIGUEL ROZIA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AMICUS CURIAE: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ERYKA FARIAS DE NEGRI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000250-90.2022.5.02.0025

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

AGRAVANTE : **EDIVANILSON PEREIRA SOUSA**

AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

RECORRENTE: **EDIVANILSON PEREIRA SOUSA**

ADVOGADO : Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

ADVOGADA : Dra. MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS

ADVOGADO : Dr. LUIZ MIGUEL ROZIA

RECORRIDO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

AMICUS

CURIAE : **ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**

ADVOGADO : Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO**

TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO**
 TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO**
 TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO**
 TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO**
 TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO**
 TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO**
 TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO**
 TERCEIRO
 INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO**

GMABB/lcn

D E C I S Ã O

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS REPETITIVOS (TEMA 115 DA TABELA DE IRR DO TST)

Vistos.

RELATÓRIO

Por meio do despacho ID. f2a530b (fls. 1.993-1.994), foram determinadas as seguintes providências:

(I) definição da questão jurídica, nos seguintes termos: *A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 – GPAR/CEGEP, configura alteração contratual lesiva, não atingindo os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior?*

(II) determinação da expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para prestarem informações relevantes sobre a controvérsia e remeterem representativos da controvérsia;

(IV) determinação da expedição de ofícios aos Presidentes de Turmas deste Tribunal, para indicarem processos passíveis de afetação;

(V) determinação da publicação de edital para manifestação escrita das pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia, inclusive para inscrição como amicus curiae;

(VI) determinação da remessa de cópia da decisão aos Ministros do TST; e

(VII) concessão de vista ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Destaco, ainda, que não foi determinado o sobrestamento dos feitos no âmbito desta Corte Superior.

Decorridos os prazos fixados nos ofícios e no edital, e com o parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT), os autos retornam conclusos para exame das respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), análise das manifestações dos interessados e saneamento do processo.

É o relatório. Passo ao exame.

I - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS PROCESSOS COMO REPRESENTATIVOS DA

CONTROVÉRSIA

Em resposta aos ofícios que lhe foram encaminhados, os seguintes Tribunais Regionais assim se manifestaram:

- a.O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 2067-2070 - b16f8ab) indicou como representativos da controvérsia os seguintes Recursos de Revista: 0011025-45.2024.5.03.0071 e 0010672-95.2024.5.03.0138;
- b.O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 2064 - ID. ea7498c) informou que não foi identificado recurso de revista admissível e efetivamente representativo da controvérsia em trâmite neste Tribunal.
- c.O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 2071-2072 - ID. a8d2bf6) respondeu indicando que a jurisprudência do Tribunal é divergente se a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, configura alteração contratual lesiva.
- d.O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Fls. 2.080- 2.083 - ID. 1a166f5) colacionou arestos oriundos das Turmas do Regional sobre a matéria. Indicou que o AIRR 0000783-98.2021.5.06.0022 e o Emb 0000189-28.2023.5.06.0018 encontram-se em processamento no âmbito do TST e podem ser representativos na controvérsia.
- e.O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fl. 2074 - ID. e92ef4e) não identificou representativo da controvérsia. Além disso, afirma que a análise da jurisprudência do Regional revela que a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário de férias promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio do Memorando Circular n.º 2.316/2016, configura alteração contratual lesiva aos empregados.
- f.O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fl. 2085 - ID. 7c98f6f) indicou como recursos de revista representativos da questão jurídica os seguintes processos: 0000430-56.2023.5.13.0034 e 0000890-77.2022.5.13.0034;
- g.O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 2097 - ID. c32b14e) indicou como representativos os processos: 0100340-19.2022.5.01.0004 e 0100790-83.2021.5.01.0072. Colacionou relatório em que afirma que a maioria da jurisprudência considera lesiva a alteração no cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT.
- h.O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 2089-2091 – ID. aa73374), em síntese, relatou que a análise de jurisprudência do Regional demonstra que o entendimento é de que a alteração configura alteração contratual lesiva, sendo inaplicável aos empregados admitidos antes da edição do Memorando Circular nº 2.316/2016. Indicou como representativos os seguintes processos 000052-82.2024.5.05.0036 e 0000942-39.2024.5.05.0612;
- i. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 2087-2088 - ID. 75681e2) indicou os seguintes representativos da controvérsia: Processo nº 0020574-41.2023.5.04.0571 e 0021231-57.2022.5.04.0202;
- j.O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 2096 - ID. ceab6f9) afirmou que não possui recursos de revista que sejam representativos da controvérsia.
- k.O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 2077 - ID. 61a7730) afirmou que não possui recursos de revista que sejam representativos da controvérsia.
- l.O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 2179 – ID. 804d0a5) afirmou que não possui recursos de revista que sejam representativos da controvérsia.
- m.O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 2175-2177 – ID. 63d8b2a) afirmou que não possui recursos de revista que sejam representativos da controvérsia.

- n.O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 2180 – ID. 0097725) - afirmou que não há recursos de revista que sejam representativos da controvérsia pendentes.
- o.O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 2182-2184 – ID. b79441e) indicou como representativos os seguintes processos nº 0000216-96.2024.5.21.0005 e 0000887-25.2024.5.21.0004. Afirmou que o entendimento predominante no Regional é de que a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário pela ECT configura alteração contratual lesiva.
- p.O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 2195 – ID. 62dd302) - afirmou que não há recursos de revista que sejam representativos da controvérsia no Regional.
- q.O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 2196 – ID. f5327a3) indicou como representativos da controvérsia o *processo 0016513-65.2023.5.16.0002*, em trâmite no TST;
- r.O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 2287-2320 - ID. a723ff7) colacionou relatório cuja conclusão da análise da jurisprudência local é de que não há que se falar em alteração contratual lesiva, mas somente uma correção da distorção do pagamento em duplicidade da gratificação de férias, que estava incidindo tanto sobre os 30 dias quanto sobre os 10 dias convertidos em abono.
- s.O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 2269 – ID. 8373098) - afirmou que não há recursos de revista que sejam representativos da controvérsia para indicar;
- t.O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 2271 - ID. ef862db) não indicou representativos da controvérsia e retratou a conclusão da análise da jurisprudência local no sentido de que a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela ECT, por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016, não configura alteração ilícita, mas apenas correção de erro procedimental.
- u.O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 2285 – ID. 2546c99) indicou como representativos da controvérsia os *processos 1001910-46.2023.5.02.0038 e 1001623-97.2022.5.02.0077*;
- v. O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 2325 – ID. 201f1d7) informou que não identificou Recurso de revista que trate da matéria do IRR.
- w.O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 2322-2323 – ID. d5927e6) informou que o entendimento de seus órgãos colegiados não é uníssono sobre a matéria. E indicou como representativo da controvérsia o RRAg 0010852-06.2023.5.15.0141;
- x.O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 2337-2340 – ID. 3b3ca3e) informou, após consulta na base de jurisprudência do Regional, prevalece o entendimento de que a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 – GPAR/CEGEP, não se aplica aos empregados admitidos anteriormente à mencionada alteração, por configurar alteração lesiva do contrato de trabalho.

Ao exame.

A respeito dos processos indicados como representativos da controvérsia (Processos 0000783-98.2021.5.06.0022, 0000189-28.2023.5.06.0018, 0000430-56.2023.5.13.0034, 0000890-77.2022.5.13.0034, 000052-82.2024.5.05.0036, 0000942-39.2024.5.05.0612, 0020574-41.2023.5.04.0571, 0021231-57.2022.5.04.0202, 0000216-96.2024.5.21.0005, 0000887-25.2024.5.21.0004, 1001910-46.2023.5.02.0038, 1001623-97.2022.5.02.0077, 0010852-06.2023.5.15.0141), verifico que, ou não atendem aos requisitos de elegibilidade do caput do art. 283 do RITST, ou já foram distribuídos e julgados, ou carecem de particularidade apta a justificar, por ora, sua inclusão como representativos da controvérsia. Por essas razões, deixo de afetar os recursos dos processos indicados.

Noutro passo, nos termos do art. 283, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, seleciono e **DETERMINO A AFETAÇÃO** do RRAg 0100790-83.2021.5.01.0072, já originalmente distribuído a mim no âmbito desta Corte pela Presidência. O recurso de revista é admissível e apresenta argumentação abrangente sobre a controvérsia. No exame da matéria, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reconheceu o direito às diferenças do adicional de 70% sobre o abono pecuniário, por considerar que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho.

Assim, tendo em vista a identidade de matéria com o presente incidente, impõe-se a reunião dos autos, com o apensamento, na condição de "corre-junto", nos termos dos arts. 281, § 7º e 283, parágrafo único, do RITST.

II - MANIFESTAÇÃO E SOLICITAÇÕES DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT (ID. 9401b88 fls. 2103-2117) apresentou requerimento de ingresso como amigo da corte e trouxe subsídios para o julgamento. Pleiteia sua intervenção no processo como *amicus curiae*, argumentando sua ampla representatividade nacional e o interesse direto na causa, visto que a decisão terá impacto vinculante em outros processos em que figura como parte. A FENTECT defende que a prática de pagar a gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, mantida por quase três décadas, incorporou-se ao contrato de trabalho como condição mais benéfica, tornando sua supressão unilateral uma violação ao artigo 468 da CLT e aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao trabalhador. A Federação argumenta que a alteração também viola a Súmula 51, I, do TST e o direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ID. fe8f8be, fls. 2.185-2.190) apresentou manifestação, com subsídios para o julgamento do incidente. Afirma que a promoveu uma retificação na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016, com o objetivo de adequar o pagamento da gratificação de férias sobre o abono de férias à legislação trabalhista. A ECT alega que o cálculo anterior incidia a gratificação de férias em duplicidade, uma sobre os 30 dias de férias e outra sobre os 10 dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, o que seria um equívoco. A empresa defende que a referida retificação não configura alteração contratual lesiva, pois visa apenas corrigir um erro que resultava em pagamento a maior e enriquecimento sem causa, em detrimento do patrimônio público. Argumenta que, por se tratar de empresa pública sujeita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), não pode perpetuar condição ilícita ou sem base legal, conforme Súmula 473 do STF. Assim, requer a fixação da tese de que a mudança na forma de cálculo não configura alteração contratual lesiva.

Ao exame.

Recebo as manifestações.

No mais, a intervenção do *amicus curiae* no incidente de recursos repetitivos encontra amparo nos arts. 138 do CPC, 896-C, § 8º, da CLT, 284 e 289 do RITST e 5º e 10 da IN nº 38/2015 desta Corte. Sua participação tem natureza colaborativa e qualifica o debate, contribuindo para a formação de um precedente com maior lastro técnico e social. Não se trata de substituir as partes, mas de ampliar o contraditório e trazer perspectivas institucionais, setoriais ou acadêmicas relevantes ao núcleo da controvérsia.

Conforme jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, o *amicus curiae* atua não como “defensor de interesses próprios”, mas como “agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal”, de modo que sua presença no processo se dá “em benefício da jurisdição, não configurando direito subjetivo processual do interessado” (ADI 3460, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 11/3/2015).

Sobre o instituto, destaca o Professor Daniel Amorim que

a figura do amicus curiae tem a finalidade de legitimar a atuação da Corte, ao permitir ampla participação democrática no processo. Para seu ingresso na lide, é necessário demonstrar “a existência de um interesse institucional, [...] voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 277).

Nesse contexto, tem-se que a admissão do *amicus curiae* pauta-se por critérios de relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social, além de representatividade adequada, pertinência temática e utilidade concreta da contribuição para o julgamento.

Nesse cenário, compete ao relator aferir tais requisitos, sendo irrecorrível a decisão que admite ou indefere o ingresso no feito.

Considerando a abrangência e a especificidade da representação, **DEFIRO** o ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT.

Ato contínuo, **determino a reautuação** do presente para que conste como *amicus curiae* a entidade acima admitida, representada em juízo por seus procuradores constituídos nos autos.

III - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 2328-2335 (ID. 7816f30) apresentou parecer.

No opinativo, o *Parquet* laboral apresenta argumentos para **sustentar** que: "A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, configura alteração contratual lesiva, não atingindo os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior, conforme inteligência do artigo 468, caput, da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST".

IV - DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Embora os arts. 983, § 1º, do CPC e 10 da Instrução Normativa 38/2015 do TST concedam ao relator a faculdade de designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com conhecimento e experiência na matéria, sempre que reputar necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos, tal providência é desnecessária no presente caso dado o aspecto eminentemente jurídico da matéria e a existência, ainda, de posicionamento da Corte Suprema sobre o tema.

Assim, deixo de assinalar data para a audiência, por considerá-la desnecessária.

CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhem-se os autos à SETPOESDC para cumprimento das seguintes determinações:

1. Proceda-se à **AFETAÇÃO** do RRAg 0100790-83.2021.5.01.0072, já originalmente distribuído a mim no âmbito desta Corte, determinando-se a reunião dos autos, com o apensamento a este incidente, na condição de "corre-junto", nos termos dos arts. 281, § 7º e 283, parágrafo único, do RITST.
- a. Oficie-se à **Presidência** desta Corte acerca da eleição do RRAg 0100790-83.2021.5.01.0072 como representativo da controvérsia para a solução da controvérsia enumerada no Tema n. 115 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos desta Corte, em adição a presente insurgência. Providencie a Secretaria a juntada desta decisão naqueles autos e a tramitação conjunta de ambos os casos; **constar na tabela de processos afetados**;
2. Encaminhem-se os autos à SETPOESDC para REAUTUAÇÃO, a fim de que conste como *amicus curiae* a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT, representada em juízo por seus procuradores constituídos.
3. Proceda-se à exclusão da capa dos autos dos Tribunais Regionais autuados como "terceiros interessados".
4. Envie-se cópia desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte, ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Geral do Trabalho) e a entidade que postulou sua admissão como *amicus curiae* nos autos;
5. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2026.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

